



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394449**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008574-34.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada THAÍS FERNANDA BARBOSA CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 33595**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008574-34.2024.8.26.0590**

**COMARCA: SÃO VICENTE**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**

**APELADA: THAÍS FERNANDA BARBOSA CAMPOS**

*Juiz de 1ª Instância: Leonardo de Mello Gonçalves*

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO  
- Candidata aprovada dentro do número de vagas ofertadas no edital – Aprovação em primeiro lugar para o cargo de Médico Ginecologista Colposcopista, sendo que o Edital previa a existência de uma vaga - Direito subjetivo à nomeação e à posse – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença concessiva da segurança mantida.

Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thaís Fernanda Barbosa Campos contra ato perpetrado pelo Prefeito do Município de São Vicente, alegando que foi aprovada em 1º lugar no concurso público nº 001/2020, para o cargo de médico ginecologista colposcopista, sendo certo que o edital previa a existência de uma vaga. Referido concurso teve seu prazo de validade prorrogado. Todavia, o Município não efetivou a nomeação da impetrante ao cargo para o qual foi aprovada. Requereu, pois, a concessão da segurança para garantir o direito de ser nomeada ao cargo para o qual foi aprovada em 1º lugar no referido concurso público, sendo que o edital previa a existência de uma vaga para tal função.

A r. sentença de fls. 154/157 concedeu a segurança, a fim de garantir à impetrante o direito de ser nomeada para o cargo de médico ginecologista colposcopista, uma vez que aprovada em primeiro lugar no concurso público nº 001/2020. Por fim, anotou o reexame necessário.

Inconformado, o Município de São Vicente interpôs recurso de apelação a fls. 168/174, deduzindo a ausência de direito líquido e certo à nomeação, pois muito embora tenha a apelada se classificado em 1º lugar no referido concurso público, a aprovação e a classificação final geraram apenas a expectativa de direito à nomeação.

O recurso foi respondido a fls. 178/182.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 201/205, opinando pelo desprovimento do reexame necessário e do recurso voluntário.

Há reexame necessário.

É o relatório.

O reexame necessário e o recurso voluntário devem ser desprovidos.

Consta dos autos que a Prefeitura do Município de São Vicente, em 16 de janeiro de 2020, abriu concurso para provimento, entre outros, de um cargo de Médico Ginecologista Colposcopista (Edital nº 001/2020 - fls. 25).

A impetrante foi aprovada, classificando-se em primeiro lugar (fls. 84).

O concurso foi homologado na data de 24/03/2020, com prazo de validade de dois anos, e prorrogado por mais dois anos (fls. 91/93).

Ocorre que, sem qualquer justificativa plausível e motivada, após decorrido todo o prazo previsto no edital (incluindo o da

prorrogação), o Município não efetivou a nomeação da impetrante ao cargo para o qual foi aprovada, , caracterizando o seu direito líquido e certo.

Importante salientar que, ao abrir o concurso e determinar o número de vagas pelas quais os candidatos concorreriam, a Administração se vinculou ao preenchimento de todos eles, sendo que a discricionariedade, nesses casos, se dá quando da abertura do concurso, para definir o número de vagas que entende adequado e oportuno às necessidades do interesse público.

Portanto, classificada a impetrante em primeiro lugar, inserida dentro número de vagas oferecidas no edital do concurso (*uma*), tem ela direito subjetivo à nomeação.

Com efeito, a aprovação em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no edital não gera mera expectativa de direito, mas, sim, direito líquido e certo à nomeação.

Nesse sentido, de há muito pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NÃO CONFIGURADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorrera e foi classificado.**

**2. O acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento deste Tribunal. Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado 83 da**

**Súmula do STJ.**

**3. Ausente o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e paradigma colacionados.**

**4. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal.**

**Agravo regimental improvido”** (AgRg no Ag 1331833 / BA, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, j. 09.11.2010)

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. INOVAÇÃO. SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I. A decisão indeferitória de mandado de segurança por ausência de provas não faz coisa julgada, não impedindo a reapreciação da matéria, inclusive mediante a propositura de novo mandamus.**

**II. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, possui direito subjetivo à nomeação e à posse.**

**III. Esta Corte Superior entende que é vedado à parte inovar nas razões do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão, por ausência de alegação no momento oportuno.**

**IV. Agravo interno desprovido”** (AgRg no RMS 30727 / MS, Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 05/10/2010)

O mesmo não ocorre com os candidatos aprovados em **cadastro de reserva**, ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, por força de lei ou de vacância – *o que, ressalte-se, não é o caso dos autos*. A nomeação é **mera expectativa de direito**, que somente convola em direito subjetivo diante da superveniência de vaga a ser preenchida e da constatação da necessidade e conveniência de seu provimento pela Administração Pública, dentro do prazo de validade do certame.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque eventual vacância superveniente à realização do certame diz respeito à própria organização da Administração, a quem compete, pelos critérios discricionários de conveniência e oportunidade decidir pelo imediato preenchimento, remoção, alocação etc. dos cargos vagos, não se extraindo daí o direito subjetivo alegado, pena de se engessar a estrutura pública administrativa em benefício do particular, desafiando a soberania do interesse público.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, mantida a r. sentença em sua integralidade.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

Relator